

**PROJETO DE LEI Nº                               , DE 2007**  
**(Do Sr. ARMANDO MONTEIRO)**

*Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e o art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar o limite da receita bruta das empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido e o limite para que as empresas prestadoras de serviços se beneficiem da redução do coeficiente do lucro presumido.

Art. 2º O **caput** do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*""Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 61.536.000,00 (sessenta e um milhões e quinhentos e trinta e seis mil reais), ou a R\$ 5.128.000,00 (cinco milhões e cento e vinte e oito mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.*

....."(NR)

*"Art. 14. ....*

*I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 61.536.000,00 (sessenta e um milhões e quinhentos e trinta e seis mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;*

....."(NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 252.216,00 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e dezesseis reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como a legislação tributária vigente não tem mecanismos de indexação, os limites referentes à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ pelo lucro presumido estão defasados, em prejuízo das pequenas e médias empresas que se utilizam dessa modalidade de tributação. Para corrigir o problema, é necessária alteração na legislação tributária federal.

A última atualização deste limite deu-se em janeiro de 2003, com a publicação da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Já o limite para as empresas prestadoras de serviços se beneficiarem da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 16% necessita de um reajuste maior, pois o limite de R\$ 120.000,00 está congelado desde 1996.

O projeto ora proposto promove nova atualização de valores, da seguinte forma:

1. o limite máximo da receita bruta total, da pessoa jurídica, no ano calendário-anterior, para fins de apuração do IR pelo regime de tributação com base no lucro presumido é elevado de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 61.536.000,00 - o que perfaz um acréscimo de 28,2%, variação da taxa de inflação desde a última atualização até dezembro de 2006;
2. eleva de R\$ 120.000,00 para R\$ 252.216,00 o limite da receita bruta anual das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral para fins de determinação da base de cálculo mensal do IR à alíquota de 16% - já que a inflação acumulada desde a última atualização até dezembro de 2006 atinge o patamar de 110,18%.

Trata-se de mera atualização de valores, corrigidos pela estimativa de inflação apurada desde a última atualização legislativa. Não se trata, portanto, de renúncia fiscal, não havendo necessidade de indicação de medidas compensatórias, nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal conclusão segue o mesmo princípio da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, que corrigiu a tabela do IRPF com base na variação dos índices inflacionários. Também naquela lei, não é explicitada medida compensatória, pois a mera atualização de valores na legislação tributária não implica renúncia fiscal - mas simples correção de uma distorção.

A arrecadação a maior, proveniente dos resquícios inflacionários, é ilegítima por incorrer em desvirtuamento da decisão original tomada pelo Poderes Legislativo e Executivo, na promulgação da Lei.

O mesmo princípio norteou o parecer na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputado ao PL 4765/2005, de natureza idêntica, relatado Deputado André Figueiredo, que, com muita propriedade, concluiu seu parecer pela adequação financeira e orçamentária do projeto nos seguintes termos:

*“Verifica-se, portanto, que o cerne da proposta reside em compatibilizar a sistemática de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no regime do lucro presumido com as variações verificadas no valor real da receita auferida pelo contribuinte, de forma a assegurar a estabilidade do ônus tributário por este suportado. Isso nos remete à constatação de que a proposta busca unicamente resguardar as condições iniciais que regeram incidência tributária, sem que isso acarrete um real favorecimento ou ganho às empresas alcançadas pela medida.*

*Sob esse prisma, deve prevalecer o entendimento de que o Projeto de Lei nº 4.765, de 2005, não concede benefício tributário, dado que a mera atualização monetária dos valores constantes na legislação tributária é uma medida que afeta a todos os contribuintes sem qualquer discriminação ou condição, constituindo-se em regra geral de procedimento para a apuração da base de cálculo do imposto. Neste contexto, não se configura o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, nas condições definidas tanto pelo art. 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, quanto pelo § 1º do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Pelas razões acima explicitadas, certo de que é medida de justiça fiscal favorável ao desenvolvimento do setor produtivo brasileiro, peço apoio dos meus nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em                      de março de 2007.

Deputado ARMANDO MONTEIRO